



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Acórdão

RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 1-58.2017.6.02.0055

RECORRENTE: FABIANA APÓSTOLO LIRA SOARES e ELIALDO ALVES FERREIRA

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins, OAB/AL nº 6.161 e outros

RECORRIDO: TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA e PAULO DOS SANTOS

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, OAB/AL nº 4.577 e outros

RELATOR: Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DISTRIBUIÇÃO DE TIJOLOS. COMPRA DE VOTO. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A SUSTENTAR AS ALEGAÇÕES RECURSAIS. ELEMENTOS DE PROVA COLECIONADOS NOS AUTOS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A SUSTENTAR A REFORMA DA SENTENÇA IMPUGNADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 16 de outubro de 2019.

DES. EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES

Relator

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral proposto por Fabiana Apóstolo Lira Soares e Elialdo Alves Ferreira, em razão de Sentença do Juízo da 44ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva e Paulo dos Santos, eleitos, respectivamente, prefeita e vice-prefeito do Município de Lagoa da Canoa, nas eleições de 2016.

A postulação patrocinada pelas Recorrentes narra a promoção de uma vasta coleção de ilegalidades, que teriam sido realizadas pelos Recorridos durante o período de campanha das eleições de 2016, razão pela qual buscam a cassação dos diplomas conquistados na disputa eleitoral. Na petição inicial percebe-se a alegação das seguintes práticas ilícitas:

a) Entrega de tijolos ao eleitor Donizete Paulino, no propósito de cooptar seu apoio eleitoral.

b) Distribuição de cestas básicas, igualmente com propósito eleitoral.

c) Promessa de realização de procedimentos médicos, realização de exames e cirurgias, distribuição de remédios e receitas médicas, com o fim de conquistar o voto popular.

d) Compra de voto do eleitor Janiclécio dos Santos, pelo valor de R\$ 300,00.

e) Retenção de títulos de eleitores do povoado Mara Limpa, a fim de impedir-lhes o exercício do voto.

f) Prática de propaganda eleitoral irregular no dia das eleições (boca de urna).

A defesa foi apresentada às fls. 58/106, contrariando a versão dos fatos narrados na inicial.

Após vasta instrução processual, o Douto Magistrado da 44ª Zona Eleitoral julgou a AIME improcedente em todos os seus termos, nos termos da Sentença de fls. 340/347.

Nas razões recursais de fls. 369/382 os Recorrentes alegam que a Sentença impugnada incorreu em erro de julgamento, referente às questões da distribuição dos tijolos ao eleitor Donizete Paulino e da corrupção do voto de Janiclécio dos Santos, ao custo de R\$ 300,00. Não se verifica impugnação concernente aos demais fatos narrados na inicial.

As contrarrazões encontram-se documentadas às fls. 434/480 dos autos.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, ponderando acerca do caráter restrito da matéria devolvida a este Tribunal, limitada às questões da distribuição dos tijolos para Donizete Paulino e da compra do voto de Janiclécio dos Santos, opinou pela improcedência do presente recurso, segundo parecer de fls. 487/489-v.

É, em suma, o relato dos autos.

- VOTO.

Trata-se de Recurso Eleitoral proposto por Fabiana Apóstolo Lira Soares e Elialdo Alves Ferreira, em razão de Sentença do Juízo da 44ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva e Paulo dos Santos, eleitos, respectivamente, prefeita e vice-prefeito do Município de Lagoa da Canoa, nas eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Conforme acima relatado, a questão elevada ao conhecimento deste Tribunal, em razão dos critérios da devolutividade recursal, diz respeito exclusivamente aos fatos relacionados à distribuição de tijolos ao cidadão Donizete Paulino e da compra do voto de Janiclécio dos Santos. Conforme deduzido no Parecer Ministerial, os Recorrentes não se insurgiram contra mais nenhuma outra questão fática alegada na postulação autoral.

Assim, incide no presente recurso o princípio recursal do *tantum devolutum quantum appellatum*, de modo que restam preclusas todas as questões não impugnadas, devendo este julgado restringir-se tão apenas às alegações de distribuição de tijolos e de compra de votos.

Com essas considerações, conheço do Recurso para apreciar a matéria ventilada nas razões recursais, concernente à alegação de distribuição de material de construção e compra de voto, o que passo a fazer segundo os itens abaixo elencados.

Destaco ainda, as profundas semelhanças do presente processo com a AIJE nº 557-94.2016.6.02.0055, de modo que o julgamento aqui realizado espelha, *mutatis mutandis*, o quanto decidido na referida AIJE, em respeito à coerência que deve pautar a atividade jurisdicional.

1. Sobre a distribuição de tijolos ao cidadão Donizete Paulino.

Os Recorrentes postulam a reforma da Decisão recorrida em razão de alegada distribuição de tijolos, com finalidade eleitoral. Conforme descrito na petição inicial, no dia 01/10/2016 a Polícia Civil de Alagoas realizou operação policial que resultou na apreensão de 1.000 tijolos, durante o descarregamento do produto na residência do Sr. Donizete Paulino, o que se documenta no Auto de Apresentação e Apreensão de fl.22.

Na versão apresentada na Petição Inicial, tratava-se de distribuição de material de construção patrocinado pela Sra. Núbia Correa de Sá, mãe da Recorrida Tainá Correa, com o propósito de amealhar votos em benefício da filha. Segundo a postulação, a distribuição de material de construção constituía prática corriqueira, amplamente utilizada na campanha adversária.

Na Sentença impugnada, o Magistrado de primeiro grau entendeu que não se encontra nos autos elementos probatórios suficientes à comprovação da aludida prática ilícita, sendo a questão da prova, portanto, o cerne do presente julgamento.

Da compulsação dos autos, resta indubitado o fato de que um caminhão com tijolos estava sendo descarregado na frente da casa do Sr. Donizete Paulino, na noite de 01/10/2016, além de que o aludido material foi objeto de apreensão policial.

Em depoimento, o Sr. Donizete nega ter adquirido o aludido material de construção, nega que tenha feito pedido a qualquer candidato para a entrega do material, nega a existência de qualquer tratativa relacionada a seus interesses eleitorais e, em especial, nega qualquer tratativa com a Sra. Núbia Correa de Sá, com quem não fala há 20 anos, segundo afirma.

Contudo, inobstante a inexistência de qualquer contato político, o Sr. Donizete afirma ter ouvido de um dos trabalhadores responsáveis pela entrega do material, que se tratava de tijolos enviados pela "Dra. Núbia".

Por sua vez, o Sr. Petrônio Cândido Bezerra, dono do armazém de construção responsável pelos referidos tijolos, nega tratar-se de material destinado à atividade política, nega trabalhar para algum candidato e que o material fora descarregado na casa do Sr. Donizete Paulino por engano na identificação do endereço do destinatário.

No lacônico Termo de Declaração de fl. 24, o Sr. Pedro Cândido Bezerra afirma que o material se destinaria a "uma senhora", sem contudo haver registro de que senhora seria essa.

Em defesa de fls. 135/152, por sua vez, a Sra. Núbia Corre de Sá nega peremptoriamente qualquer participação no evento, ao afirmar não ter enviado os tijolos apreendidos ao Sr. Donizete Paulino.

Conforme se percebe desse breve relato, as versões apresentadas nos autos são antagônicas e contraditórias, de modo que não se pode reconstruir a verdade dos fatos a partir das narrativas dos envolvidos. No presente caso, diante da controvérsia das versões, o valor dos elementos objetivos de prova destacam-se com grande importância, no propósito de se construir uma versão coerente com a realidade dos fatos.

Sucedendo, contudo, que após encerrada a instrução processual a responsabilidade pela compra e distribuição dos tijolos não restou devidamente esclarecida, tampouco a natureza espúria da conduta, direcionada a influenciar no processo eleitoral.

Com efeito, não se percebe do acervo probatório, qualquer elemento que demonstre liame de responsabilidade da Sra. Núbia Correa de Sá e a entrega de tijolos na casa do Sr. Donizete Paulino.

Aliás, o depoimento do Sr. Donizete Paulino, testemunha arrolada pelos Recorrentes, desperta sérias dúvidas acerca da versão apresentada pelos Recorrentes, não apenas na postulação autoral, como também nas razões recursais. De fato, tomando por verdadeiro o depoimento do Sr. Donizete Paulino, causa estranheza que a entrega do referido material tenha se dado com propósitos eleitorais, considerando que não houve nenhum contato com ele, a fim de lhe pedir o compromisso do voto a favor de Tainá Correa.

Esse não é o modus operandi ordinário de quem pretende corromper a livre manifestação do voto do eleitor. Nas relações deletérias de corrupção eleitoral, em regra, as tratativas entre as partes antecedem a entrega das benesses prometidas, de modo que causa estranheza a hipótese de entrega pontual e específica de um material de construção a um cidadão, sem que as partes interessadas tenham estabelecido conchavo prévio.

Outra questão que desperta dúvidas diz respeito ao fato de que o Sr. Donizete Paulino afirmou em depoimento que mora desacompanhado de qualquer familiar. Assim, os 1.000 tijolos seriam uma forma bastante onerosa de cooptação de um único voto, considerando que uma reforma na casa do Sr. Donizete Paulino não beneficiaria mais ninguém. Aliás, merece ainda destaque a afirmação do depoente, no sentido de que leva uma vida reclusa, cotidianamente limitada ao trabalho na roça e o descanso na residência do povoado Mata Limpa.

Destaque-se ainda a falta de engajamento eleitoral do suposto beneficiário, que afirmou não ter participado de nenhum ato de campanha em benefício de ninguém, seja comício, caminhada ou qualquer outro. Tampouco propaganda eleitoral afixou na fachada de sua residência.

As regras de experiência na seara eleitoral, notadamente no que concerne à captação espúria de votos, destoam desses fatos. O eleitor agraciado com vantagens irregulares de grande volume, no caso 1.000 tijolos, têm certa penetração social, ou mesmo uma família volumosa, de modo a garantir ao candidato ímprobo auferir dividendos eleitorais proporcionais ao valor dispendido.

Em caso de compra de voto com baixa possibilidade de vantagens eleitorais ao candidato corruptor o valor costuma ser bem mais austero do que 1.000 tijolos.

Ademais, o eleitor corrompido com grande vantagem deve contrapartidas proporcionais com o engajamento na campanha, para além do dever do voto, tais como a participação nas caminhadas e comícios, a identificação da residência com afixação de propaganda eleitoral, entre outros.

Nada disso se percebe nos autos, o que suscita dúvidas acerca da natureza eleitoral do descarregamento dos tijolos na casa do Sr. Donizete Paulino. Superar essas ilações, decorrentes das regras da experiência, demanda a produção de provas aptas a demonstrar as particularidades próprias do caso em julgamento.

Outrossim, a versão que os Recorrentes apresentam nos autos, diz respeito a um verdadeiro esquema de distribuição de materiais de construção, em troca de apoio eleitoral dos moradores do povoado Mata Limpa.

Ocorre que as provas colacionadas não emprestam suporte a essa alegação. O próprio Sr. Donizete Paulino não confirma a existência de várias construções em sua comunidade, durante o período eleitoral, referindo a existência de uma única reforma, na casa da Sra. Vera (Verinha).

As provas dos autos são lacônicas e inconclusas, não habilitando o julgador a formar um juízo de certeza adequado a decidir sobre as diversas versões apresentadas pelos agentes envolvidos nos fatos narrados nas peças processuais.

A Sentença impugnada guarda estrita coerência com o acervo probatório produzido, uma vez que não restou comprovado liame de responsabilidade subjetiva entre os fatos descritos na inicial e o efetivo patrocínio da Sra. Núbia Correa na distribuição de tijolos ao Sr. Donizete Paulino. Com efeito, não se identifica um único documento hábil a apontar, de modo idôneo, participação da Sra. Núbia Correa nos eventos em tela.

Nesse sentido, na esteira do que opina o Ministério Público Eleitoral, o estado duvidoso dos elementos de prova não autoriza a reforma da decisão recorrida, uma vez que não se conclui pela participação da Sra. Núbia Correa de Sá na compra e distribuição dos tijolos entregues ao Sr. Donizete Paulino.

2. Sobre a compra de voto de Janiclécio dos Santos.

A segunda questão posta em julgamento diz respeito à compra do voto de Janiclécio dos Santos, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). No que concerne a este ponto, o deslinde da questão também se encerra no problema da prova.

A aludida alegação de corrupção eleitoral lastreia-se em uma gravação ambiental, hipoteticamente realizada por um dos interlocutores de uma conversa em que o Sr. Narciso Fonseca, cunhado da Recorrida Tainá Correa, teria negociado a compra do voto de Janiclécio dos Santos.

Sucedo que Narciso Fonseca, na contestação de fls. 117/134, nega que a voz constante na referida gravação ambiental seja sua, afirmando que o áudio é fruto de falsidade.

Sem adentrar sobre a validade da prova produzida, instaurado o contraditório sobre a mídia em que consta a referida gravação ambiental, o douto Magistrado de primeiro grau determinou a contratação de perito para realização de estudos no áudio, no propósito de verificar sua autenticidade, nos termos do despacho de fl. 257, abaixo transcrito:

Diante da viabilidade técnica para checagem de padrão de voz e de eventual montagem no arquivo objeto da perícia requerida, cuja elaboração do respectivo laudo pericial foi orçado pelo Perito Forense Kléber Thomaz em R\$ 8.000,00, conforme expediente de fls. 258/259, intimem-se os representados para que, diante da disponibilidade na realização da perícia, promovam, no prazo de 05 (cinco) dias, o acerto com o perito susomencionado, informando a este Juízo acerca da celebração da contratação, a fim que de (sic) os impugnantes possam indicar assistente técnico.

Publicado o despacho (fl. 258), o prazo assinalado transcorreu in albis sem a contratação do perito, conforme certidão de fl. 262. Diante de tal situação o Magistrado sentenciante encerrou a instrução do feito, abrindo o prazo para apresentação de alegações finais (fl. 263), após o que resultou a prolação da sentença de fls. 340/347.

Diante desse estado do processo, a eminente Procuradora Regional Eleitoral, no Parecer de fls. 487/489-v, pugna pela manutenção da Sentença impugnada, sob a alegação de que o áudio referido não se presta como prova hábil a fundamentar uma decisão condenatória.

De fato, assiste razão à douda presentante ministerial, posto que a parte interessada na formação da prova negligenciou suas obrigações processuais, permitindo o transcurso do prazo para a contratação de perito, sem atender ao quanto determinado no Despacho de fl. 192/194.

Posto que a autenticidade da gravação ambiental fora desafiada em sede de contestação, a formação adequada da prova judicial exigia a verificação pericial por profissional competente, sem a qual não pode o judiciário estabelecer legitimamente juízo em relação ao conteúdo do quanto registrado no áudio.

Destaco, ainda, sensível lacuna na instrução do feito consistente na ausência de depoimento em juízo do suposto beneficiário da negociata, o Sr. Janiclécio dos Santos, de modo que nem mesmo declaração testemunhal se verifica nos autos, a respeito do suposto evento de compra de voto.

Nesse sentido, é possível afirmar que não existe nos autos nenhuma prova idônea da alegada entorpecida negociação, de modo que não se apresenta nos autos o necessário lastro probatório a justificar a reforma da Sentença pretendida pelos Recorrentes.

As alegações de compra de voto, porquanto alheia ao necessário lastro probatório, não têm o imprescindível suporte que a sustente, posto que *allegatio et non probatio quasi non allegatio*.

Com essas considerações, na esteia do que opina o Ministério Público, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Des. Eleitoral Relator